



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04704/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alhandra

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2015

Gestor: Daniel Miguel da Silva (Ex-presidente)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar e José Augusto Meirelles Neto

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 02302/2019

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente Daniel Miguel da Silva.

Ao analisar os documentos que compõem a presente prestação de contas, a Auditoria elaborou o relatório inicial às fls. 60/65, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa ao exercício financeiro de 2015, auditada por meio eletrônico, sob o escopo da legislação aplicável, com base nos dados e nas informações prestados pelo gestor ao Sistema SAGRES;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 2.436.502,44 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 2.420.230,02, resultando em superávit orçamentário de R\$ 16.272,42;
3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 2.420.230,02, equivalente a 6,98% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o limite de 7% preconizado no art. 29-A da CF;
4. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 1.657.051,99, correspondente a 68% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
5. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
6. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 2.011.609,93, equivalente a 3,5% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04704/16

8. Não há registro de restos a pagar e nem de saldo ao final do exercício; e
9. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Não comprovação de possível "Transferência Concedida" contabilizada no SAGRES, no valor de R\$ 17.893,84;
 - 9.2. Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 61.530,00;
 - 9.3. Despesa acima do valor licitado, no montante de R\$ 53.200,00, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo contratual para respaldar o pagamento; e
 - 9.4. Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Técnicos Contábeis, de Assessoria Administrativa e Financeira, e de Serviços Jurídicos.

Intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 58464/18, fls. 69/180, cujos argumentos lograram afastar a falha relacionada à não comprovação de possível "Transferência Concedida", mantendo as demais, com redução da despesa não licitada de R\$ 61.530,00 para R\$ 21.600,00.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer nº 1173/19, subscrito pelo d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnando, após citações e comentários, pelo(a):

- a) Julgamento IRREGULAR das Contas do Ex-presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. Daniel Miguel da Silva, referente ao exercício 2018;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Daniel Miguel da Silva, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- c) REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes licitatórios pelo Sr. Daniel Miguel da Silva;
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que o responsável e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As eivas subsistentes, segundo a Auditoria, dizem respeito à:

- a) Despesas realizadas sem licitação, referentes a (1) locação de veículos, no valor de R\$ 4.400,00, e (2) assessoria jurídica, na importância de R\$ 17.200,00, perfazendo R\$ 21.600,00;
- b) Utilização indevida de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade na contratação de Serviços Técnicos Contábeis, de Assessoria Administrativa e Financeira, e de Serviços Jurídicos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04704/16

- c) Despesa acima do valor licitado, no montante de R\$ 53.200,00, sem a devida justificativa e sem indicação de qualquer termo aditivo contratual para respaldar o pagamento, conforme tabela abaixo:

Nome do Credor	Modalidade de Licitação	Objeto licitado	Valor da Proposta Vencedora	Valor Pago no Exercício	Valor Pago Acima do Licitado
JUSCONSULT SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 12.863.876/0001-40)	Inexigibilidade 01/2015	Serviços Técnicos de Assessoria e Acompanhamento de Processos de Licitação e Contratos	R\$ 20.400,00	R\$ 24.600,00	R\$ 4.200,00
VILLAR E VARANDAS ADVOCACIA (12.428.243/0001-04)	Inexigibilidade 03/2015	Serviços Advocaticios	R\$ 16.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 4.000,00
Turbutino Jorge de Souza Gadelha (CPF: 424.222.304-82)	Inexigibilidade 04/2015	Serviços de Empenhamento e Gerenciamento Financeiro de Receita e Despesa	R\$ 18.900,00	R\$ 34.600,00	R\$ 15.700,00
José Nunes Maia (CPF: 161.237.354-20)	Inexigibilidade 05/2015	Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil	R\$ 19.000,00	R\$ 48.300,00	R\$ 29.300,00
TOTAL					R\$ 53.200,00

Fonte: SAGRES/TRAMITA

As eivas remanescentes dizem respeito a despesas realizadas acima dos valores licitados e adoção inadequada da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, dentre outros serviços.

Em relação a despesas realizadas acima dos valores licitados, não há indicativo, por parte da Auditoria, de prática de preços e/ou de condições diferentes daquelas constantes dos respectivos contratos. Portanto, Relator entende que é o caso de multa, com recomendação, sem repercussão negativa nas contas prestadas.

Quanto à adoção inadequada da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, apesar de o Tribunal ter emitido o Parecer Normativo PN TC 00016/2017, entendendo que os serviços da espécie, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, não excluiu a possibilidade de serem realizados por terceiros, desde que verificadas as hipóteses previstas na Lei de Licitações e Contratos. A matéria é controversa, e por isso mesmo está sendo discutida no Recurso Extraordinário nº 656.558, no STF. Proferido seu voto, o ministro Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade de dispositivos da Lei de 8.666/93, admitindo a contratação direta de advogados, via inexigibilidade de licitação pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais. O assunto também estava sendo discutido na Câmara dos Deputados, através do Projeto de Lei nº 10.980/18 (que dispensa a licitação para contratação de advogados e contadores), que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e encaminhado ao Senado para deliberação. Portanto, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas.

No que diz respeito às demais contratações através de processo de inexigibilidade de licitação (serviços técnicos de assessoria e acompanhamento de processos licitatórios e contratos e serviços de empenhamento e gerenciamento financeiro de receita e despesa), a adoção de processo de inexigibilidade é inadequado, cabendo multa, com recomendação, uma vez que não houve indicação de sobrepreço nos serviços prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04704/16

Registre-se que na prestação de contas referente a 2016 (Processo TC 05538/17), em que foram anotadas eivas semelhantes às contidas nos presentes autos, o *Parquet* pugnou pela regularidade com ressalvas e multa.

Desta forma, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas em exame;
- b) Apliquem a multa pessoal de R\$ 1.500,00 ao gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c) Recomendem ao atual gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando as falhas nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente Daniel Miguel da Silva, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 39,54 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao ex-gestor, Sr. Daniel Miguel da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das eivas anotadas pela Equipe Técnica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, evitando as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:02



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 11:42



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO